

Circunscrição : 1 - BRASÍLIA

Processo : 2013.01.1.178523-5

Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA

Processo : 2013.01.1.178523-5

Classe : Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto : Turismo

Requerente : MARIA DE FATIMA RIBEIRO

Requerido : CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Sentença

1. Relatório

Relatório dispensado (artigo 38 da Lei 9.099/95).

2. Fundamentação

2.1 - Preliminar - Ilegitimidade Passiva

Alega a requerida, preliminarmente, que seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, sob o argumento de que apenas atua na intermediação dos serviços.

Contudo, é cediço que, nos termos do parágrafo único do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), tendo a ofensa mais de um autor, todos respondem solidariamente pelos danos decorrentes da relação de consumo, o que torna a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Esse é o entendimento das Turmas Recursais, senão vejamos:

"CONSUMIDOR. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HOSPEDAGEM. SERVIÇO CONTRATADO FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INTERNET. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. PRAZO DE REFLEXÃO. DEVIDO O REEMBOLSO DO VALOR ADIMPLIDO. COBRANÇA INDEVIDA APÓS O CANCELAMENTO. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A empresa recorrente desenvolve serviços remunerados na rede mundial de computadores. Nos termos do art. 7º e 34 da Lei n. 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, responde pelos danos advindos ao consumidor todos os que concorrem para a consecução do negócio. Responsabilidade solidária. Ilegitimidade passiva rejeitada. (...) (Acórdão n.712991, 20130710102899ACJ, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/09/2013, Publicado no DJE: 19/09/2013. Pág.: 256)."

Portanto, rejeito a preliminar.

2.2 - Denúnciação da Lide

Rejeito o pedido de denúnciação à lide, eis que, de acordo com a disposição inserta no artigo 10, da Lei nº 9.099/95, "não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio".

Ademais, nada impede que a empresa que se julgue prejudicada ingresse com ação regressiva contra quem entender de direito.

2.3 - Mérito

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, não havendo necessidade de produção de outras provas em audiência.

Cuida-se de demanda de conhecimento subordinada ao rito da Lei 9.099/95, mediante a qual a parte autora pleiteia, em síntese, indenização por danos materiais e morais em decorrência de suposta falha na prestação de serviços.

Para tanto, afirma a autora que celebrou com a ré um contrato de prestação de serviços de turismo tendo como objeto uma viagem internacional para Miami e New York, contratando assistência médica no valor de R\$ 187,62. Narra que precisou utilizar os serviços de saúde, sendo-lhe informado que não estava amparada pelo seguro firmado junto à ré.

Em resposta, a requerida sustenta, genericamente, que não teria responsabilidade pelo ocorrido, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Em primeiro lugar, não há dúvidas que a relação jurídica em litígio encontra-se sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, o que faz presumir a parte consumidora como vulnerável e hipossuficiente.

De acordo com o art. 6º, VIII, do CDC, constitui direitos básicos do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."

Pela redação do mencionado dispositivo, são requisitos para a inversão do ônus da prova a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança das alegações contidas na inicial.

Partindo dessa premissa e analisando com detença os autos, entendo que a pretensão da parte autora deve ser julgada parcialmente procedente.

É incontroverso nos autos que a autora contratou os serviços de assistência médica junto à requerida (fls. 25/34), bem como que não foi devidamente atendida quando de sua viagem ao exterior, razão pela qual há que se reconhecer a falha na prestação dos serviços.

Quanto ao pedido de danos materiais, como é cediço, as turmas recursais possuem entendimento assente no sentido de que "para a caracterização dos danos materiais, é necessária a efetiva comprovação de sua ocorrência, bem como a individualização de seus custos. Assim, só deverão ser ressarcidos os danos materiais efetivamente comprovados" (Acórdão n.611986, 20120110231052ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 07/08/2012, Publicado no DJE: 24/08/2012. Pág.: 295).

In casu, a autora requereu, a título de danos ma

teriais, o valor pago pelo serviço de assistência à saúde. Contudo, tal serviço, apesar de ter sido prestado de forma insatisfatória, não enseja a devolução deste valor, notadamente porque não há como se afirmar se, em outra oportunidade, a autora teria se utilizado da assistência médica durante a viagem.

Quanto aos danos morais, entendo que os fatos narrados caracterizam violação a direito da personalidade do autor apta a ensejar indenização nesse aspecto, sobretudo por se tratar de viagem ao exterior.

No que diz respeito ao quantum devido, é cediço que, pela natureza não patrimonial do bem violado, a doutrina tem indicado diversos parâmetros que devem ser seguidos pelo julgador quando da fixação do quantum arbitrado a título de danos morais.

A doutrina aponta como critérios a razoabilidade, a proporcionalidade, a extensão do dano, o grau da culpa, e a capacidade financeira do ofensor e do ofendido, de forma que não seja irrisório nem importe enriquecimento da vítima.

A fixação da indenização por dano moral deve ter em conta, portanto, não somente as condições das partes envolvidas no litígio, como também a natureza da lesão e as conseqüências na vida profissional e pessoal do autor.

In casu, após analisar com detença os autos, constato que o valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

encontra-se em consonância com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade que devem nortear o julgador em casos como o vertente.

3. Dispositivo

/Pauta Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar para a parte autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação pelo dano moral. Juros a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária a partir do arbitramento (Inteligência da Súmula 362/STJ).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Fica a requerida, desde já, intimada a efetuar o pagamento da condenação imposta, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC.

Decorridos os prazos indicados nos itens anteriores e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, segunda-feira, 10/03/2014 às 17h26.

Fernando Cardoso Freitas
Juiz de Direito Substituto